

3.º A prorrogação das licenças será requerida com, pelo menos, noventa dias de antecedência em relação à data do respectivo termo.

4.º Nos concursos a que se refere o n.º 1.º só serão consideradas as propostas dos concorrentes que tenham feito depósito, mediante guias passadas pelas secretarias dos aeródromos, de importância correspondente a 2 por cento da base da oferta.

§ único. Os depósitos serão feitos nos termos do estabelecido no n.º 8.º das instruções aprovadas pela Portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro de 1933, revertendo para o Estado ou para o Aeroporto de Lisboa, consoante os casos, quando o adjudicatário não liquidar a respectiva taxa no prazo que for estabelecido nas portarias a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38:292, de 8 de Junho de 1951.

5.º As taxas serão cobradas adiantadamente com relação ao período a que respeitarem.

6.º Na liquidação das taxas as fracções dos tempos e medidas que forem estabelecidos nas portarias a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:292, de 8 de Junho de 1951, serão sempre arredondadas por excesso.

7.º Só serão tomadas em consideração as reclamações acerca da liquidação de taxas quando apresentadas em requerimento dirigido ao director-geral da Aeronáutica Civil dentro do prazo estabelecido para pagamento.

§ 1.º Das decisões proferidas pelo director-geral da Aeronáutica Civil poderão os reclamantes recorrer, sob a forma de requerimento e no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação da decisão proferida, para o Ministro das Comunicações.

§ 2.º As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo sobre o pagamento.

8.º Aos actuais ocupantes de terrenos e instalações, sem prejuízo de qualquer contrato escrito actualmente em vigor, é mantida, durante o prazo improrrogável de seis meses, a contar da data da presente portaria, a concessão de licença de ocupação nos termos e condições em que a estão usufruindo.

9.º Os contratos escritos actualmente em vigor serão obrigatoriamente rescindidos no fim do prazo de duração neles estabelecido ou no fim da prorrogação que estiver decorrendo.

10.º Nos primeiros concursos a realizar para os casos referidos nos n.ºs 8.º e 9.º será dado o direito de opção aos actuais ocupantes.

Ministério das Comunicações, 18 de Setembro de 1951. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Portaria n.º 13:682

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38:292, de 8 de Junho de 1951, fixar as taxas, e o prazo do seu pagamento, pela ocupação dos terrenos e instalações no Aeroporto de Lisboa:

Tabela

A) Ocupação de terrenos

(Taxa mensal)

I) Por depósitos de combustíveis ou lubrificantes:

Por metro quadrado:

Superfície ocupada pela sua projecção horizontal 1\$25

Por metro cúbico:

Capacidade de armazenagem 1\$00

II) Por aparelhagem de enchimento ou de trasfega de produtos combustíveis ou lubrificantes:

Por metro quadrado:

Superfície ocupada pela sua projecção horizontal 1\$25

III) Por tubagem de produtos combustíveis ou lubrificantes:

Por metro linear:

Cada conduta:

a) Em túnel. 1\$00
b) Fora de túnel. \$25

IV) Por armazenagem ao ar livre:

Por metro quadrado \$50

V) Por reclamos:

Por metro quadrado:

Superfície do reclamo 100\$00

Por metro cúbico:

Volume ocupado 50\$00

Nota.— Para avaliação do volume considera-se área a do menor rectângulo circunscrito à projecção horizontal do reclamo, seu suporte e acessórios e altura a do ponto mais alto do reclamo, suporte ou acessórios.

B) Ocupação de instalações

(Taxa mensal)

VI) Na aerogare:

a) Por gabinetes ou escritórios para serviços públicos e para companhias de navegação aérea e abastecedoras de combustíveis ou lubrificantes para aeronaves:

Por metro quadrado:

De 1 a 10. 50\$00
De 11 a 20. 40\$00
De 21 a 30. 30\$00
De 31 a 60. 20\$00
De 61 a 100. 10\$00
Além de 100 5\$00

b) Por estabelecimentos comerciais ou industriais e de outras actividades:

Por metro quadrado:

De 1 a 10. 100\$00
De 11 a 20. 80\$00
De 21 a 30. 50\$00
De 31 a 60. 25\$00
De 61 a 100. 15\$00
Além de 100 5\$00

c) Por montras de exposição de produtos e de publicidade:

Por metro cúbico 300\$00

VII) Nos hangares:

Por compartimento:

No rés-do-chão 600\$00
Nos restantes pisos 400\$00

VIII) Em outros edificios:

a) Por gabinetes ou escritórios para serviços públicos e para companhias de navegação aérea e abastecedoras de combustíveis ou lubrificantes para aeronaves:

Por metro quadrado:

No rés-do-chão 13\$00
Nos restantes pisos 9\$00

b) Por estabelecimentos comerciais ou industriais e de outras actividades:

Por metro quadrado:

De 1 a 10. 100\$00
De 11 a 20. 80\$00
De 21 a 30. 50\$00
De 31 a 60. 25\$00
De 61 a 100. 15\$00
Além de 100 5\$00

c). Por armazéns, garagens e oficinas:

Por metro quadrado:

No rés-do-chão	13\$00
Nos restantes pisos	9\$00

d) Por montras de exposição de produtos e de publicidade:

Por metro cúbico	300\$00
----------------------------	---------

Prazos

As taxas serão pagas dentro do prazo de dez dias, a contar da data da entrega da respectiva guia de pagamento.

Ministério das Comunicações, 18 de Setembro de 1951.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.